



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.772

Recurso nº 38.781 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente OSWALDO ADELINO FARACO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Reformada a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO ADELINO FARACO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 23 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e AGOSTINHO SERRA NO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-006.011/82-74

RECURSO N.º: 38.781

ACÓRDÃO N.º: 101-73.772

RECORRENTE N.º: OSWALDO ADELINO FARACO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma FARACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida em Petrópolis, RJ, onde apurou a fiscalização que no ano-base de 1980, exercício de 1981, omitiu receitas na ordem de Cr\$ 7.000.000,00 , ao contabilizar integralização de aumento de capital sem comprovação de efetiva entrega do numerário, foi lavrado em 18/01/82, contra a pessoa física do sócio OSWALDO ADELINO FARACO, o Auto de Infração de fl. 01, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 6.082.618,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31/01/82.

Na referida peça básica o autuado teve adicionado à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a importância de Cr\$ 5.900.000,00, que corresponde ao valor de sua integralização da subscrição do aumento de capital da empresa, por caracterizada a distribuição de lucros, sob a forma de quotas de capital.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 24/26, onde defende preliminarmente que somente após decidida a matéria capitulada no Auto de Infração

Acórdão nº 101-73.772

ção lavrado contra a pessoa jurídica, e objeto de discussão, é que caberia, se procedente a ação fiscal, o lançamento por reflexo nas pessoas físicas dos sócios da firma autuada. Antes disso, como deseja o fisco, lhe parece manifesta e injuridicamente arbitrária a autuação contra as pessoas físicas. Ampara-se em entendimento doutrinário de lavra do tributarista Geraldo Ataliba e na jurisprudência do T.F.R., reproduzindo as "ementas" dos seguintes julgados: AMS nº 74.305-SP e Apel. Cível nº 51.964-SP.

Quanto ao mérito procura justificar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital subscrito, dizendo que além da renda líquida auferida pôde dispor o sócio autuado do produto de empréstimos tomados a Bancos e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, o que foi comprovado pelos docs. 03 e 05.

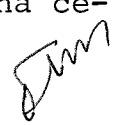
A réplica fiscal de fl. 43 afirma que o fato de estar a autuação com base na Pessoa Jurídica ainda pendente de decisão administrativa (Recurso), não impede o lançamento do imposto, como reflexo, na pessoa física. Deixou de apreciar o mérito por estar ligado à apreciação do processo origem deste reflexo (pessoa jurídica), que se encontra em fase de recurso.

Pela decisão de fls. 49/51, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

- O processo nº 0735-006.566/81 - Faraco Empreendimentos Imobiliários Ltda., do qual este decorre, foi julgado, conforme cópia anexa.

- A decisão foi no sentido de confirmar a existência de omissão de receitas, na Pessoa Jurídica, em função de não ter sido comprovada a efetividade da integralização do capital social da citada firma.

- Em decorrência, a omissão de receitas no valor de Cr\$ 5.900.000,00 é considerada como rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica à física devendo, portanto, ser incluídas na cédula "F" da declaração de rendimentos.



Acórdão nº 101-73.772

- Assim tornou-se irrelevante dissentir se o contribuinte possuía ou não capacidade financeira para fazer a integralização do capital social.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 55/57, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação produzida pela impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Fa-raco Empreendimentos Imobiliários Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (Recurso nº 85.771).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.700, de 21 de outubro de 1982, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros detectados na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos deu provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR